JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 134/2026

Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026

Recorrente: HELLT Engenharia Ltda.

Recorrida: M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva no Terminal Rodoviário de Otacílio Costa/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HELLT Engenharia Ltda.** contra a decisão que habilitou a empresa **M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda.** na Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, mão de obra e demais itens necessários à construção de quadra poliesportiva no Terminal Rodoviário de Otacílio Costa/SC.

A recorrente questiona, em síntese, a proposta econômica apresentada pela M&S, seu enquadramento como microempresa, a comprovação do vínculo e da qualificação do responsável técnico, a documentação relativa à CAT, à ART e ao atestado de capacidade técnica, bem como os balanços patrimoniais apresentados.

Requer a realização de diligências, a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e contratação e, ao final, a inabilitação e/ou desclassificação da M&S.

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação. Sustenta que a proposta final decorrente da disputa corresponde ao valor de **R$ 464.000,00**, que a documentação técnica foi apresentada e que eventuais dúvidas formais poderiam ser esclarecidas por diligência, sem alteração da substância dos documentos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido, porquanto dirigido contra ato de habilitação de licitante, hipótese expressamente prevista no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. O mesmo dispositivo disciplina a

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

apresentação de contrarrazões e determina que, não havendo reconsideração, o recurso seja encaminhado à autoridade superior acompanhado da motivação da decisão.

Passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

1. Dos princípios aplicáveis

A análise deve observar os princípios da legalidade, igualdade, publicidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das regras previamente estabelecidas, mas não autoriza a inabilitação por falha meramente formal quando a autenticidade, a validade e a compreensão dos documentos possam ser verificadas sem alteração de sua substância.

O edital, por sua vez, admite a conferência da autenticidade dos documentos em sítios oficiais e a realização de diligências destinadas a esclarecer informações, confirmar documentos já apresentados e sanar falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica.

2. Da proposta econômica

A recorrente questiona a existência de documento denominado “Proposta Comercial Final”, datado de 01/09/2026, no valor de R$ 467.966,41, em aparente divergência com os documentos posteriores, que indicam o valor de R$ 464.000,00.

A análise da documentação e da ata da sessão demonstra que o valor de R$ 467.966,41 corresponde à proposta inicial apresentada antes da fase competitiva, enquanto o valor de R$ 464.000,00 decorre da disputa eletrônica.

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

A ata registra que a M&S apresentou a melhor oferta, no valor de R$ 464.000,00, enquanto a HELLT ofertou R$ 465.000,00. As demais licitantes apresentaram propostas no valor de R$ 467.966,41.

Também se verifica que a Carta-Proposta, a planilha orçamentária, a composição do BDI e o cronograma físico-financeiro convergem para o valor final de R$ 464.000,00.

Não se constatou, portanto, reconstrução posterior da proposta ou alteração indevida do preço. Houve apenas a distinção entre a proposta inicial e o valor final obtido após a fase de disputa.

Rejeita-se, assim, o pedido de desclassificação por esse fundamento.

3. Do enquadramento como ME/EPP

A recorrente questiona a declaração da M&S como microempresa, indicando valores de receita que, em sua avaliação, poderiam superar o limite específico aplicável às microempresas.

A documentação juntada aos autos registra que a M&S declarou sua condição de microempresa, apresentou certidão simplificada da JUCESC com porte “Microempresa” e possui cartão CNPJ indicando porte “ME”. Também consta que, no sistema eletrônico do certame, o cadastro foi realizado na categoria **ME/EPP**.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se microempresa aquela que aufere receita bruta anual de até R$ 360.000,00, enquanto empresa de pequeno porte é aquela cuja receita bruta anual seja superior a esse limite e não ultrapasse R$ 4.800.000,00.

Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, que a receita da empresa afastasse o enquadramento estrito como microempresa, tal circunstância não conduziria automaticamente à perda da condição de empresa de pequeno porte. Os valores de receita mencionados pela recorrente, aproximadamente R$ 1,38 milhão, permanecem, em princípio, dentro do limite legal aplicável à EPP.

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

Assim, eventual inadequação formal da classificação como “ME” não alterara a categoria efetivamente utilizada no sistema, que foi **ME/EPP**, nem afasta, por si só, a possibilidade de enquadramento da empresa como EPP.

Portanto, mesmo que se entendesse necessária a retificação de sua classificação formal de ME para EPP, não haveria alteração da habilitação, da classificação ou do resultado econômico do certame.

Eventual declaração falsa poderá ser objeto de apuração específica, caso comprovada. Entretanto, os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram que a classificação cadastral tenha sido determinante para a vitória da empresa ou tenha causado prejuízo à recorrente.

4. Da qualificação técnica e do responsável técnico

O edital exige o registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o conselho profissional competente, a comprovação do vínculo profissional e a apresentação de documentação relativa à capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

A documentação analisada demonstra que:

a) a M&S possui registro no CREA-SC sob o nº 204198-3;

b) a consulta pública do CREA-SC identifica a empresa como M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda., localizada em Imbuia/SC;

c) a mesma consulta indica Elio Carlos Hamm, registro profissional nº 148384-3, como responsável técnico da empresa;

d) a ficha cadastral profissional identifica Elio Carlos Hamm como engenheiro civil, com RNP nº 2516365586 e situação cadastral ativa;

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

e) a alteração contratual registrada na JUCESC demonstra que a empresa anteriormente denominada Calhas Souza Ltda. passou a adotar a denominação M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda., mantendo o CNPJ nº 32.703.260/0001-10;

f) o cartão CNPJ confirma o mesmo CNPJ, a situação cadastral ativa e o porte ME;

g) a ART nº 10654013-0 identifica Elio Carlos Hamm como engenheiro civil e registra atividades relacionadas a estruturas metálicas, cobertura metálica, projeto, execução e montagem.

A expressão abreviada constante da ART — "MES ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUC" — não reproduz integralmente a razão social. Todavia, a consulta oficial do CREA-SC confirma que o registro empresarial nº 204198-3 pertence à M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda., havendo coincidência quanto ao responsável técnico e ao endereço empresarial.

A diligência, nesse ponto, não criou requisito novo nem substituiu documento essencial. Apenas confirmou informações relacionadas aos documentos apresentados e fatos existentes antes da abertura do certame.

A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a apresentação de profissional registrado no conselho competente, atestados ou certidões e indicação da equipe técnica responsável.

Não se identificou, portanto, ausência de registro, inexistência de vínculo ou incompatibilidade documental capaz de justificar a inabilitação.

5. Da ART, da CAT e do atestado de capacidade técnica

A recorrente aponta divergências entre o período do atestado, a CAT e a ART, além de questionar a identificação do responsável técnico.

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

A ART nº 10654013-0 é documento emitido no âmbito do CREA-SC, identifica o profissional, a empresa contratada, o contratante, o objeto e as atividades técnicas realizadas. O documento registra estrutura metálica, cobertura metálica, projeto, execução e montagem, além da construção de galpão com área total de 1.500 m².

O fato de a ART indicar substituição da ART nº 10250352-0 não configura, isoladamente, irregularidade. Trata-se de informação expressamente constante do documento e que não elimina sua aptidão como elemento de confirmação.

A diligência realizada confirmou a existência do registro profissional, a situação ativa do engenheiro, sua formação em Engenharia Civil, sua responsabilidade técnica perante a M&S e o registro empresarial da empresa no CREA-SC.

A Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes na data de abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Não se verificou que a diligência tenha criado posteriormente a capacidade técnica da empresa ou permitido a inclusão de documento essencial inexistente à época da habilitação.

6. Da qualificação econômico-financeira

A recorrente questiona a existência de balanços patrimoniais com valores distintos de ativo total, mencionando os valores de R$ 335.380,46 e R$ 802.036,73.

A M&S esclareceu que o balanço correto seria aquele integrante da escrituração contábil digital, com autenticação pelo SPED, no valor de R$ 802.036,73.

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

A diligência realizada em 06/10/2026, às 11h20min22s, mediante consulta à escrituração contábil digital da empresa, confirmou a existência de escrituração vinculada ao CNPJ 32.703.260/0001-10 e ao NIRE 42206822540, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A consulta identificou:

- **Número do livro:** 5;
- **Hash:** CA1F4A14A1E9BABE6FC940CC69A87092C3BF9848;
- **Situação:** escrituração constante da base de dados do SPED e considerada autenticada;
- **Comprovação:** recibo de entrega emitido pelo SPED.

O documento consultado informa expressamente que o recibo de entrega constitui comprovação da autenticação da escrituração, sendo dispensada qualquer outra autenticação.

A legislação reconhece a validade da autenticação realizada por sistemas públicos eletrônicos. O art. 39-A da Lei nº 8.934/1994 estabelece que a autenticação de documentos empresariais realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra forma de autenticação.

O art. 39-B do mesmo diploma admite que a comprovação da autenticação e da autoria seja realizada por meio eletrônico.

De igual modo, o art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996 prevê a autenticação dos livros contábeis por meio do SPED e estabelece que o recibo de entrega emitido pelo sistema constitui a respectiva comprovação.

Consequentemente, a escrituração contábil digital apresentada pela M&S não depende de autenticação física adicional pela Junta Comercial para comprovar sua autenticidade. A consulta oficial confirma a existência, a identificação, o período e a autenticação da escrituração contábil correspondente ao exercício de 2025.

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

No caso concreto, não foi comprovado que a escrituração digital seja falsa, inválida ou inapta para fins de habilitação. Ao contrário, a consulta oficial reforça que o documento contábil apresentado possui autenticação eletrônica verificável e corresponde ao CNPJ da licitante.

A divergência não conduz automaticamente à inabilitação quando a Administração dispõe de documento contábil identificado como integrante da escrituração digital e passível de conferência perante sistema oficial.

Não foi comprovado que o balanço integrante da ECD/SPED seja falso, inválido ou incompatível com as exigências do edital. Não há, portanto, fundamento suficiente para afastar a habilitação da empresa exclusivamente em razão da divergência apontada.

7. Das diligências

As diligências foram realizadas diretamente pela Agente de Contratação, no exercício das atribuições previstas no art. 8º da Lei nº 14.133/2021, mediante consulta a bases oficiais do CONFEA, CREA-SC e SPED. As providências tiveram caráter meramente confirmatório e destinarem-se à verificação de informações constantes da documentação apresentada pela licitante e de fatos preexistentes à abertura do certame, não tendo ocorrido substituição ou inclusão posterior de documento essencial de habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não permite a substituição ou a apresentação de novos documentos essenciais após a habilitação, mas admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apurar fatos existentes na data de abertura do certame.

No caso concreto, as diligências confirmaram situações preexistentes: a M&S possuía registro no CREA-SC, o profissional indicado possuía registro ativo e a responsabilidade técnica estava vinculada à empresa.

As diligências, portanto, foram utilizadas como instrumento de verificação e saneamento, e não como meio de criação posterior de condição de habilitação.

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

IV – CONCLUSÃO

Após a análise do recurso, das contrarrazões, da ata da sessão, do edital e dos documentos apresentados, conclui-se que as alegações da HELLT não demonstram irregularidade suficiente para afastar a habilitação da M&S.

A divergência relativa à proposta foi esclarecida pela distinção entre a proposta inicial e o valor final obtido na disputa.

Quanto ao enquadramento empresarial, ainda que se cogitasse eventual inadequação da classificação estrita como ME, a empresa estava cadastrada no sistema como **ME/EPP** e, pelos valores indicados nos autos, permanece, em princípio, dentro do limite legal aplicável às empresas de pequeno porte. Além disso, a classificação como ME/EPP não foi determinante para o resultado, pois a M&S venceu pela apresentação da menor proposta, no valor de R$ 464.000,00.

Reconhecer, para fins de análise da qualificação econômico-financeira, a validade da escrituração contábil digital consultada no SPED, vinculada ao CNPJ nº 32.703.260/0001-10, ao NIRE nº 42206822540 e ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, considerando-se suficiente, quanto à autenticação, o recibo de entrega emitido pelo próprio sistema, sem necessidade de autenticação adicional pela Junta Comercial.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa HELLT Engenharia Ltda. e, no mérito, NÃO RECONSIDERO a decisão que habilitou a empresa M&S Estruturas Metálicas e Construções Ltda**.**, mantendo sua habilitação na Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026.

Reconheço, ainda, que eventual inadequação da classificação formal da empresa como microempresa, caso posteriormente comprovada, não altera o resultado concreto do certame, uma vez que:

a) o cadastro da licitante no sistema ocorreu na categoria **ME/EPP**;

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

b) os valores indicados nos autos permanecem, em princípio, dentro do limite legal aplicável às empresas de pequeno porte;

c) a M&S apresentou proposta própria de R$ 464.000,00, inferior à proposta de R$ 465.000,00 da HELLT.

Determino:

1.a juntada desta decisão e dos resultados das diligências aos autos do Processo Licitatório nº 134/2026;

2.a disponibilização da decisão aos licitantes, assegurando-se o acesso aos documentos produzidos ou consultados;

3.o encaminhamento do recurso, acompanhado desta motivação, à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

4.a manutenção da suspensão dos atos de adjudicação, homologação e contratação até a decisão final da autoridade competente, observados os efeitos legais do recurso administrativo;

5. após a decisão da autoridade superior, o prosseguimento do certame conforme determinado no julgamento definitivo.

Otacílio Costa/SC, 06 de outubro de 2026.

Camila da Silva

Agente de Contratação

Município de Otacílio Costa/SC

Assinado eletronicamente por CAMILA DA SILVA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1.

Assinado eletronicamente por:
* CAMILA DA SILVA (***.432.229-**)
em 06/10/2026 15:00:26 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://otaciliocosta.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/c02f1524-c2e9-4b36-8d88-9039980fe6f1